

Ao Senhor
Benilson Costa
Procurador-Chefe
Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará –
Ideflor-bio
Avenida João Paulo II, s/n, Curió-Utinga
CEP 66610-770
Belem-PA

Assunto: Termo de Compromisso para execução do recurso da Compensação Ambiental

Referência: Parecer Jurídico nº 420/2018 – Pedido de Reconsideração

Senhor Procurador,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, e em atenção ao Parecer Jurídico nº 420/2018, a Norte Energia vem informar e requerer o quanto segue.
2. Em 28 de maio de 2018, foi realizada reunião entre representantes do Ibama, do Ideflor-Bio e da Norte Energia, na qual se acordou que este Instituto enviaria à Empresa uma minuta do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, com a finalidade de destinar a aplicação das verbas de compensação ambiental decorrente do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte.
3. Ao avaliar a referida minuta, a Norte Energia verificou que ali se previu a *execução direta* da compensação ambiental, como se depreende do texto da sua “Cláusula Quinta – Da forma de execução dos recursos de compensação ambiental”, *in verbis*:



"A execução dos valores de Compensação Ambiental a que se refere o presente Termo deverá se dar na modalidade Execução Direta pelo Empreendedor, justificada pela obrigação de fazer expressa no Acórdão TCU nº 1004/2016."

4. Entretanto, importa observar que a Lei estadual 8.633/2018 criou o Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA), permitindo inequivocamente a execução indireta. Confira-se:

Art. 6º-N A critério do Poder Público, a execução de medidas para criação, implantação e manutenção de Unidades de Conservação, para fins de cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental, poderá ser realizada da seguinte forma:

I - diretamente pelo empreendedor;

II - por pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor, sob sua responsabilidade;

III - por meio do pagamento do valor fixado, a título de Compensação Ambiental ao Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA).

5. Dessa forma, a Norte Energia encaminhou pedido de reconsideração a este r. órgão ambiental, observando também que a Lei Federal nº 13.668/2018 permite que os órgãos de gestão de unidades de conservação em âmbito estadual selecionem instituição financeira oficial para criar e administrar fundo privado para a execução indireta da compensação ambiental.

6. Tal requerimento, com o devido respeito, não foi objeto de integral apreciação por este Instituto.

7. Por meio do referido Parecer, esta Procuradoria se manifesta de maneira contrária à solicitação de execução indireta dos recursos destinados à compensação ambiental, baseando-se no Acórdão TCU 1004/2016. Contudo, deixou de considerar superveniente Lei federal 13.668/2018, que permite que o ICMBio e os outros órgãos estaduais gestores (inclusive estaduais) de Sistema Nacional de Unidades de Conservação selecionem instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei federal 9.985, de 18 de julho de 2000¹.

¹ Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

8. Desta forma, reiterando argumentos e pleito deduzidos anteriormente, a empresa endereça por meio do presente novo pedido de reconsideração a este Instituto, no sentido de que seja prevista a *execução indireta* dos recursos de compensação ambiental.

9. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para dirimir possíveis dúvidas, **inclusive mediante a realização de reunião presencial a ser designada por V.Sa.**, ao passo que renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Flavio Telles de Almeida
Gerente Jurídico Operacional
Presidência

§ 1º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União e poderá, para a execução indireta, firmar contrato com instituições financeiras oficiais regionais.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput deste artigo fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no caput deste artigo estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.”